



Distribuidor: RUA ANTONIO DOLZANI, Nº 645
VALADA SÃO PAULO - CEP 89162-190
RIO DO SUL-SC
Bentec
Sementes, Insumos e
Tecnologia

À AGENCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE
MACÉIO

Ilustríssimo Pregoeiro e Equipe de Apoio designados.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 14/2019

LPF COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.257.026/0001-73, com sede na Rua Antônio Dolzani Nº 645, Valada São Paulo, licitacao@bentecsementes.com.br e telefone (47) 3522-2260, na cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, vem, baseado no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O referido edital em referência tem por objeto “Registro de Preços para o fornecimento de mudas e plantas ornamentais de espécies variadas, forrações vegetais e insumos correlatos”

D



A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do estabelecido na lei 8666/1993, em razão de restringirem a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

a) Prazo de Entrega

Consoante Edital, o prazo para entrega do objeto é "7.1 A Contratada deverá fornecer o material de acordo com a necessidade da SEMDS, em até 10 (dez) dias após o recebimento da Nota de Empenho."

No entanto, o prazo estabelecido não pode prosperar, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório, processo intimamente relacionado ao **planejamento dos gastos públicos** e ao **controle de contas**.

Conforme o acima exposto, esta Administração exige que o objeto seja entregue no prazo de 10 (dias) dias, entretanto o período indicado é insuficiente para realizar a entrega dos produtos, pois alguns dos objetos mencionados no termo de referência exigem fabricação, além disso, não podemos deixar de mencionar o período de transporte haja vista local de sede da empresa licitante (Rio do Sul no estado de Santa Catarina).

O prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de 30 (trinta) dias, abarcando diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega, o que caracteriza tratamento dispare entre as

φ



empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Este fenômeno caracteriza tratamento dispare entre as empresas, limitando a competição para apenas localidades próximas e do próprio Estado, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Assim o prazo indicado por este ilustríssimo Órgão, **deve ser dilatado para no mínimo 30 (trinta) dias, para questões logísticas, como transporte, e etc.**

O Órgão Público quando se depara com a necessidade de contratação, seja para aquisição de objetos ou a contratação de serviços, deve se submeter ao processo licitatório, pois a Administração não possui capacidade para contratar o particular livremente, sendo assim na chamada "fase interna", a compra será justificada, acrescida de consulta de mercado para definir custo, especificação do objeto adequado às necessidades, e prazo de entrega.

A faculdade para contratar com o particular está subordinada ao procedimento licitatório, pois a Administração deve estar estritamente vinculada à lei (Princípio da Legalidade), assim o período para cumprir com todas as condições é extenso, em razão da sua rigorosidade.

Saliento que muitas pesquisas de mercado frustram a licitação, pois solicitam estimativa aos fabricantes que desconhecem o procedimento de compra, assim no momento do orçamento presumem a aquisição imediata, pois não possuem experiência no ramo, **indicando prazo de entrega inadequado,**



sem se atentar a questões logísticas, como prazo de transporte, entre outros.

Desta forma salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um produto propício para suas consecuições, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade. Ademais o prazo estabelecido pode ser suscetível de alterações, permitindo que as empresas possam apresentar pedidos de prorrogação do prazo de entrega, proporcionando dilação de prazo em caso de inconvenientes que podem suceder no momento da execução.

b) Do Direito

A obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório por todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta é extraída do mencionado Art. 37, XXI da Constituição Federal da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações



Distribuidor:



RUA ANTONIO DOLZANI, N° 645
VALADA SÃO PAULO - CEP 89162-190
RIO DO SUL-SC

de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

O procedimento licitatório tem como função conquistar a melhor proposta, essa conquista só é permitida através de uma disputa entre propostas ofertadas pelo mercado, bem como produtos de qualidade e com custo propício para o Órgão, assim o que possibilitará uma licitação bem sucedida serão os atos da Administração praticados na pessoa do agente público que devem estar pautado nos princípios explícitos e implícitos, ou seja, jamais agindo fora dos termos da lei.

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, descrita abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



Distribuidor:



10.257.026/0001-73
I.E. 255.669.275

RUA ANTONIO DOLZANI, Nº 645
VALADA SÃO PAULO - CEP 89162-190
RIO DO SUL-SC

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Diante de todo exposto, requer provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante efetue a dilação de prazo para no mínimo 30 (trinta) dias para entrega do equipamento, com o propósito de que a aquisição seja satisfatória, e bem sucedida, conquistando um equipamento de qualidade com custo adequado.

4



Distribuidor:



IV. Pedido

Desta forma, requer a Impugnante, que primeiramente seja aceito a presente Impugnação na forma da Lei, para em seguida de declarada procedente, com as devidas correções necessárias, afim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público;

Requer alteração do prazo de entrega, pois o período adequado para entrega dos equipamentos é de no mínimo 30 (trinta) dias;

Determinar a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio do Sul, 08 de março de 2019.

10.257.026/0001-73
I.E. 255.669.275

RUA ANTONIO DOLZANI, Nº 645
VALADA SÃO PAULO - CEP 89162-190
RIO DO SUL-SC

JAMES WERNER HEESCH
PROCURADOR
LPF COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI EPP
CNPJ: 10.257.026/0001-73